



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 02968/10

Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Erro formal no cálculo dos proventos. Benefício fixado em patamar próximo ao salário mínimo. Desnecessidade de elaboração de nova planilha de cálculo. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC2 – TC 609/2010

1. PROCESSO TC Nº: 02968/10

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Josefa Sousa da Fonseca

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviço, matrícula 146.267-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 19 anos, 01 mês e 21 dias

3.1.4. - IDADE: 65 anos

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 27/08/2008.

3.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 05/09/2008.

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: legalidade do ato aposentatório e cálculo dos proventos, eis que desnecessária elaboração de nova planilha de cálculo, porquanto o valor dos proventos (R\$ 297,40) não sofrerá alteração já que foram absorvidos pelo salário mínimo à época (R\$ 415,00).

6. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, pela legalidade do ato e concessão de registro.

7. VOTO DO RELATOR: Acolho o entendimento do órgão Auditor de maneira que sou pela concessão do competente registro, porquanto legal o ato de aposentação e o cálculo dos proventos de que se trata, ressaltando a desnecessidade da providência de retificação dos cálculos proventuais, tal como exposto pelo órgão Auditor. Ademais, qualquer alteração do julgamento ora feito poderá ser admitida, no prazo de cinco anos, através da revisão processual, legal e regimentalmente admitida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato aposentatório supra resumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de junho de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 02968/10

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial